

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

*Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos, ou não, na dívida ativa para com a fazenda.

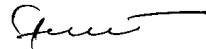
Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa, em cobrança judicial ou cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os critérios e observações constantes nas tabelas dos Anexos I, II e III, desta Lei, que ficam fazendo parte integrante e inseparável dela, para todos os fins e efeitos de direitos:

### Anexo I - Para contribuintes com apenas 1 (um) imóvel

<b>Crítérios</b>	<b>Data limite até</b>	<b>Prazo até:</b>	<b>D= descontos</b>	<b>Nº parcelas</b>
01	30/03/2007	A vista	100%	Única
02	30/03/2007	90 dias	100%	03
03	30/03/2007	180 dias	100%	06
04	28/02/2007	270 dias	100%	09
05	28/02/2007	360 dias	100%	12
06	28/02/2007	540 dias	100%	18
07	28/02/2007	720 dias	100%	24
08	28/02/2007	1080 dias	100%	36

### Anexo II - Para contribuintes com 2 (dois) até 5 (cinco) imóveis

<b>Crítérios</b>	<b>Data limite até</b>	<b>Prazo até:</b>	<b>D= descontos</b>	<b>Nº parcelas</b>
01	30/03/2007	A vista	100%	Única
02	30/03/2007	90 dias	95%	03
03	30/03/2007	180 dias	90%	06
04	28/02/2007	270 dias	85%	09
05	28/02/2007	360 dias	80%	12
06	28/02/2007	540 dias	70%	18
07	28/02/2007	720 dias	60%	24
08	28/02/2007	1080 dias	50%	36



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

### Anexo III - Para contribuintes com mais de 5 (cinco) imóveis

Critérios	Data limite até	Prazo até:	D= descontos	Nº parcelas
01	30/03/2007	A vista	100%	Única
02	30/03/2007	90 dias	80%	03
03	30/03/2007	180 dias	60%	06
04	28/02/2007	270 dias	40%	09
05	28/02/2007	360 dias	20%	12
06	28/02/2007	540 dias	0	18
07	28/02/2007	720 dias	0	24
08	28/02/2007	1080 dias	0	36

§ 1º Descontos se referem ao abatimento nos juros e multas e são de percentuais iguais e variável de acordo com o critério escolhido.

§ 2º No tempo de levantamento do valor devido, poderá ser elaborado um cálculo do valor com a dispensa dos juros e multas e comparar o valor total atualmente cobrado, que foi atualizado monetariamente no período devido, facultando-se ao contribuinte optar pelo pagamento que se lhe afigure mais conveniente.

§ 3º O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débitos com a Prefeitura, relativo a tributos alcançados por esta lei, poderá optar por beneficiar-se das vantagens mais convenientes.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.


Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º Todo benefício deverá ser requerido pelo contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em caso de não ter prolatada sentença, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

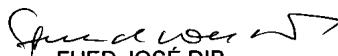
Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de novembro de 2006.

  
FUED JOSÉ DIB  
- Prefeito de Ituiutaba -